

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL: CONTRIBUTOS DE UMA REFLEXÃO JUSPSICOLÓGICA

*DOMESTIC VIOLENCE IN PORTUGAL: CONTRIBUTIONS FROM
A JUSPSYCHOLOGICAL REFLECTION*

*Rita Domingos*¹

Universidade Lusófona – PT

*Maria Cunha Louro*²

Universidade Lusófona – PT

*Edília Rodrigues*³

Universidade Lusófona – PT

*Cátia Matias Monteiro*⁴

Universidade Lusófona – PT

¹ Doutorada em Ciências da Saúde, vertente de Psicologia Forense. Professora Auxiliar na Universidade Lusófona na Licenciatura de Criminologia. Psicóloga na A.C. Moinho da Juventude. Vice-Presidente da PSIJUS. Investigadora do Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Universidade Lusófona. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7255-1950>.

² Doutorada em Ciências Forenses. Psicóloga, Professora Auxiliar, entre outras, na Licenciatura de Criminologia da Universidade Lusófona. Vice-presidente da PSIJUS. Representante da Sede Portuguesa na Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica. Investigadora do Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Universidade Lusófona. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6261-7055>

³ Doutorada em Ciências Forenses na Universidad de Murcia e Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Lusófona. Investigadora no Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Universidade Lusófona. Interesse em investigação nas áreas de investigação de violência baseada no género e sistema de justiça criminal; Psicologia Forense, sistema punitivo; sociedade e cultura, e métodos quantitativos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4656-7275>.

⁴ Doutoranda em Ciências Forenses e Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social. Psicóloga Forense no Departamento de Investigação e Ação Penal Lisboa. Professora convidada na Universidade Lusófona. Membro da direcção da PSIJUS. Investigadora no Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Universidade Lusófona. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2819-7549>.

Resumo

O artigo espelha uma reflexão crítica relativamente ao fenómeno da violência doméstica em Portugal, particularmente no que tange à interseção entre os saberes jurídicos e psicológicos, consubstanciada na denominada intervenção juspsicológica. Conclui-se que a violência doméstica implica no seu estudo uma abordagem holística que considere a complexa interação de variáveis envolvidas. Neste contexto, a Psicologia Forense e a intervenção juspsicológica apresentam-se fundamentais, contribuindo para que a arquitetura punitiva seja concertada tanto com as necessidades da vítima, mas também com a ressocialização do agressor.

Palavras-chave

Violência doméstica; psicologia forense; intervenção juspsicológica; prevenção e ressocialização.

Abstract

This article reflects a critical reflection regarding the phenomenon of domestic violence in Portugal, particularly with regard to the intersection between legal and psychological knowledge, embodied in the so-called juspsychological intervention. It's concluded that domestic violence requires a holistic approach to its understanding and intervention that considers the complex interaction of variables involved. In this context, the involvement of Forensic Psychology and juspsychological intervention are fundamental, contributing to the punitive architecture being effectively coordinated both with the needs of the victim, but also with resocialization of the aggressor.

Keywords

Domestic violence; forensic psychology; juspsychological intervention; prevention and resocialization

INTRODUÇÃO

O presente artigo resulta da investigação desenvolvida no quadro do projeto intitulado “A violência doméstica: uma reflexão multidisciplinar para além do crime”, financiada pelo Programa Fazer+, Programa de Incentivo à Ciência e Inovação, promovido pelo Ensino Lusófono. Reconhecendo tratar-se de uma problemática que se estende além da ação criminal, o referido projeto de investigação assume uma natureza multidisciplinar associando diferentes áreas do saber como a Psicologia, a Criminologia, o Direito e a Educação, procurando contribuir para a ampliação do conhecimento científico sobre a matéria em apreço, tanto do ponto de vista das suas causas como consequências, orientado, contudo, para a sua aplicação prática, por forma a contribuir, também, para o desenvolvimento e consolidação de políticas públicas de prevenção da violência doméstica, nos seus distintos níveis.

Neste sentido, o presente artigo resulta de uma reflexão teórico-epistemológica sobre o fenômeno da violência doméstica, com particular enfoque na sua dimensão juspsicológica, ou seja, na sua interseção entre a dimensão jurídica e psicológica do fenômeno.

Do ponto de vista concetual, por intervenção juspsicológica entende-se a introdução da ciência psicológica através dos seus discursos, práticas, técnicas e metodologias, nos meandros judiciais. A captação, descodificação, compreensão e explicação tanto dos comportamentos como das mensagens dos diversos atores sociais envolvidos no processo de criminalização constituem também objeto desta mesma intervenção (POIARES, 2022; 2001). Trata-se, por conseguinte, de um processo de articulação entre a Psicologia e o Direito conduzindo ao desenvolvimento de um marco teórico interdisciplinar que congrega o saber psicológico e as normativas jurídicas (CHAUD, 2010).

Reconhecendo-se a expressividade e gravidade global da violência doméstica, atravessando territórios, culturas, faixas etárias e géneros, assim como a necessidade de uma abordagem multidisciplinar ao fenômeno, a intervenção juspsicológica poderá aportar contributos relevantes a uma mais efetiva compreensão do crime e dos seus atores, bem como contribuir para que a arquitetura punitiva, seja ao nível da produção legislativa ou da sua aplicação, respondam mais concertadamente às necessidades tanto da vítima como do agressor.

Pretende-se, assim, contribuir para um aprofundar do estudo e conhecimento sobre o crime de violência doméstica, aportando contributos que possam ser relevantes a uma jurisprudência mais terapêutica e orientada para o seu pressuposto preventivo e ressocializador.

VIOLENÇA(S) DOMÉSTICA(S)

As agressões praticadas no quadro de relações de intimidade, nomeadamente as dirigidas ao género feminino, são transversais no percurso histórico-evolutivo das sociedades, remontando ao período bíblico, abrangendo diferentes culturas, regiões e sociedades (DIAS, 2012; GELLES, 1995). Neste sentido, o entendimento da violência doméstica e respetivos intervenientes variou historicamente de acordo com as principais

ideologias dominantes em cada período, constatando-se uma evolução concetual, ainda hoje dissonante, variante de acordo não só com a ancoragem científica utilizada mas também com as representações sociais associadas à sua prática (QUARESMA, 2012; MANITA, RIBEIRO & PEIXOTO, 2009).

Contemporaneamente, as manifestações frequentes de violência humana conduzem ao crescente questionamento relativo à problemática da violência doméstica, sobretudo quando a mesma é executada no quadro de relações de intimidade. Tal conduta transgressiva tem-se traduzido na intensificação da procura de respostas teóricas e práticas face à complexidade da dissemelhança e natureza que caracteriza o problema em si.

A definição de violência doméstica não é consensual, gerando, aliás, as suas particularidades e, por vezes, ambiguidades, questionamentos relativamente às diferenças concetuais; diferenças que, no nosso entendimento, podem limitar a compreensão desse fenómeno tão vasto - nomeadamente, violência doméstica, violência com base no género, violência contra a mulher, violência relacional, entre outros.

Contudo e pragmaticamente, apesar da discussão do ponto de vista teórico e concetual, prevalece o que em cada sociedade e no seu ordenamento jurídico se considera como violência (RODRIGUES, 2022). Neste trabalho optamos por utilizar o termo violência doméstica de acordo com o previsto no Código Penal Português, através do seu artigo 152º. O referido artigo define a violência doméstica como a prática de maus tratos físicos ou psíquicos, de forma sistemática ou pontual, a cônjuge ou ex - cônjuge, a outra pessoa, independentemente do seu género, com quem mantenha, ou tenha mantido, uma relação de namoro, análoga à de cônjuge ou de coabitação, seja progenitor ou descendente em 1º grau, ou ainda a quem seja particularmente indefeso por motivos diversos e que coabite com o agressor. A prática deste crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, e caso o crime seja praticado contra menor, na sua presença, em domicílio comum ou no da vítima, pode o transgressor ser punido com pena de prisão variante entre 2 a 5 anos.

Apesar desta ancoragem legal, aprofundando a reflexão de um ponto de vista concetual, a palavra violência deriva do latim *violentia*, significando qualidade daquele que atua através da força ou forte impulso,

empregando a ação violenta, a opressão, a tirania ou mesmo qualquer exercício de força contra a vontade e liberdade de uma pessoa ou objeto. O ato pode consubstanciar em constrangimento de ordem física ou moral praticado sobre um indivíduo com o intuito de o obrigar a se resignar *vis-à-vis* o outro (FERREIRA, 1999). Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (2002) define a violência como a utilização intencional de força, seja sob a forma de ameaça ou de prática efetiva, seja contra o próprio, outros, grupos ou comunidade, da qual resulte, ou possa resultar, dano, como morte, prejuízos materiais ou psicológicos (BHONA, LOURENÇO & BRUM, 2011). Particularmente no que concerne à violência praticada contra as mulheres, a mesma Organização descreve-a como toda a ação violenta praticada contra as mulheres motivada por questões de gênero (FONSECA, RIBEIRO, & LEAL, 2012).

Contemporaneamente, a violência doméstica é uma problemática que inclui tanto os homens como mulheres, sendo transversal nas faixas etárias, abrangendo adultos, idosos e crianças. Contudo, investigações e relatórios de segurança apontam para a predominância de agressores do gênero masculino e referem a circunstância de maior vulnerabilidade das mulheres em serem vítimas por parte de um elemento da sua intimidade, colocando a essência da problemática da violência doméstica no processo de exercício de poder sobre o outro (RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA, 2022; MATOS, 2012; PAIS, 1998; FELSON & PARE, 2008; CHOUDHURI, 2007).

Johnson (2008), no seu livro alusivo a “tipos de violência doméstica” descreve o “terrorismo íntimo” como um padrão de comportamento, controlo e manipulação altamente traumatizante. Ora, se é verdade que em determinados contextos o motivo pode ser o de ferir, não é menos certo que há situações em que o objetivo do agressor é tão-somente o desejo de sobressair, de exercer controlo ou domínio e, até, de procurar *ensinar* ao outro o que é ou não tolerado (RAMIREZ, 2001). Já Oliveira e Manita (2003) propõem uma definição que de certa forma reúne consensos na academia, quanto mais não seja pela amplitude de comportamentos abarcáveis – “uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou de toda a forma de ação intencional que, de qualquer modo, lese os direitos e as necessidades dessa pessoa”.

De acordo com Heise (1994), na sua forma mais básica, a violência doméstica, inclui qualquer ato de força ou coerção que comprometa gravemente a saúde, a integridade psicológica e/ou a liberdade do género, a serviço da perpetuação do poder e do controlo. Dobash *et al.*, (1999) acrescentaram ainda que a violência contra a mulher envolve padrões de comportamentos frequentemente utilizados por homens contra as suas parceiras, que resulta nesse ganho de vantagem em termos de poder e controlo no relacionamento íntimo. Walker (1984) refere que a violência doméstica comporta um conjunto de comportamentos que, a longo prazo, se torna cíclico. Dependendo dos modos de vida do casal e/ou do relacionamento, o abuso muitas das vezes começa de uma forma camuflada, tornando-se cada vez mais intenso, repetitivo e, conseqüentemente, mais grave.

Para Walker (1984), a violência praticada pelo parceiro consiste na forma mais dominante e endémica de violência contra a mulher, sendo o direito do homem de se apropriar e dominar a mulher na maioria das vezes culturalmente enraizada. Ora, tratando-se de um cenário complexo e estrutural, importa associar sinergias na desconstrução de normas sociais e padrões culturais, tanto para os homens quanto para as mulheres, os quais confirmam, autorizam, naturalizam e banalizam a dominação masculina sobre a mulher (GONTIJO; ALVES; PAIVA; GUERRA & KAPPEL, 2007).

Considerado um fenómeno global, a violência doméstica acontece independentemente da nacionalidade, etnia ou estatuto socioeconómico. É uma questão de direitos humanos, uma preocupação de saúde pública e um desafio para os profissionais de diferentes áreas que direta ou indiretamente intervêm na problemática (WHITING, PARKER & HOUGHTALING, 2014; JOHNSON, 2008). Contudo, apesar de ser um problema social que afeta milhões de pessoas em todo o mundo e transversal a quase todas as sociedades humanas, é difícil desenvolver um conceito universal da mesma, considerando-se, nomeadamente, os padrões específicos de tais comportamentos e a versatilidade que podem assumir: violência física, psicológica, sexual e económica (SEDZIAFA, TENKORANG, OWUSU & SANO, 2017; WHITING *et al.*, 2014; ADAMS, SULLIVAN, BYBEE & GREESON, 2008; ARIAS & PAPE, 1999; BERGEN, 1996).

A violência física é a mais óbvia e difícil de esconder, dado que se reflete no seu aspeto físico. É entendida como toda ação que implica o uso da força, podendo manifestar-se, a título de exemplo, por pancadas, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, lesões com arma branca, arranhões, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais ou qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas, ou não, no corpo (KUNNUJI, 2014; CASIQUE & FUREGATO, 2006).

A violência psicológica, segundo Wynter (2001), manifesta-se de forma diferente, classificando-a da seguinte forma: abuso verbal, que consiste em rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir; intimidação - assustar com olhares, gestos ou gritos, atirar objetos contra a parede; ameaças - de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo os filhos. Isolamento - controle abusivo por meio da vigilância, escuta telefónica, impedimento de cultivar amizades; desprezo - tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro. Bandeira (2014) adverte que o abuso psicológico serve como pano de fundo da violência física, porquanto o agressor aproveita-se daquele para exercer o poder sobre a sua vítima e mantê-la submissa. Para Miller (2002), o ofensor antes de agredir fisicamente a sua parceira desenvolve, de forma mais ou menos explícita, todo um processo psicológico indispensável por forma a subjugar-la às suas agressões.

A violência sexual define-se como a ação de uma pessoa que se encontra em posição de poder relativamente à outra, obrigando-a a práticas sexuais contra a sua vontade. Inclui sexo forçado, ameaça, intimidação, participação forçada em atos sexuais degradantes, bem como a negação do direito de usar contraceptivos ou a adoção de medidas de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis (WHO, 2003). Para a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (2013) a violência sexual inclui toda a conduta ou alusões de cariz sexual exercidos de modo desconfortável perante a outra pessoa, sem que ela a permita ou queira.

Por sua vez, a violência económica envolve comportamentos que controlam a capacidade da vítima em adquirir, usar e manter recursos económicos, ameaçando assim a sua segurança financeira e capacidade de atingir os seus objetivos pessoais, com atos que podem incluir apropriação

de bens da vítima, desvio de fundos ou o controlo de conta bancária (POIARES, 2022). Uma das táticas mais clássicas que o agressor usa para interferir nas habilidades da vítima em adquirir recursos financeiros é impedi-la de obter e manter um emprego (BREWSTER, 2003; AGUILAR & NIGHTINGALE, 1994). O abuso económico também tem a ver com: imposição de recompensas ou castigos monetários, impedir a vítima de trabalhar, embora seja necessário para a manutenção e sustento da família. Segundo Raphael (1996), são também táticas frequentemente utilizadas pelos agressores para sabotar e/ou impedir a mulher na procura e ou manutenção do emprego, por exemplo: infligir ferimentos físicos visíveis; desligar o despertador; recusa da prestação do cuidado infantil para impedir que participe em iniciativas ou atividades relacionadas com a empregabilidade. Outra forma de violência económica envolve impedir que a mulher utilize os seus próprios recursos financeiros, exercendo o companheiro poder no controlo da forma como os recursos são gastos, limitando as possibilidades além do por si estabelecido.

Face ao exposto conclui-se que qualquer esforço ou investimento orientado para a erradicação da violência contra a mulher é inútil se não incluir uma resposta que atenda à individualidade do agressor, incidindo na alteração de atitudes, crenças disfuncionais e dimensões associadas ao exercício de poder subjacentes que ainda prevalecem na sociedade contemporânea, de forma mais ou menos explícita, subentendida ou camuflada.

AGRESSOR: O PROTAGONISTA DA AÇÃO TRANSGRESSIVA

O crime de violência doméstica implica e envolve diferentes atores, sendo que no âmbito do corrente artigo nos iremos focar no agressor, enquanto protagonista da ação transgressiva.

Primeiramente, e enquanto ponto de partida, importa distinguir as terminologias associadas ao agressor e arguido, sendo que o primeiro refere-se aos que são suspeitos de ter praticado tal ato, mas sobre os quais ainda não existe acusação, enquanto nos segundos a terminologia refere-se a um termo jurídico e para que passe a figurar a personagem judicial – arguido –, é necessário que sobre este seja deduzida acusação (artº 57º CPP).

Contextualizando a expressão contemporânea da realidade do fenómeno em território Português, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2022, contata-se que o crime de violência doméstica, particularmente o praticado contra conjugue ou análogo, constitui a tipologia criminal com maior participação, apresentando, na sua generalidade, um acréscimo de participações de 15% face ao ano anterior. A maioria dos denunciados é do género masculino, 80,2%, com idades de 25 ou mais anos, representando esta faixa etária cerca de 92.6% dos casos. Em oposição a estes números encontramos a vítima que em 72.4% dos casos é do género feminino.

Relativamente à caracterização dos agressores, verifica-se que não existem características demográficas, sociais ou profissionais que diferenciem de forma substancial esta população. Domínguez (2000) afirma que estes maltratantes não possuem um perfil específico e, portanto, não possuem fácil caracterização, diagnóstico ou identificação. Por vezes, são até indivíduos bem integrados socialmente, que em público podem exibir comportamentos amigáveis e até carinhosos com a/o parceira/o/companheira/o e familiares, todavia na intimidade da relação vão perpetuando os abusos e maus-tratos.

A violência na esfera privada, durante muitos anos, foi negligenciada pela sociedade por diversos mitos e crenças enraizados na população como é exemplo a “família idealizada”. Somos educados para ver na família o lugar dos afetos, do carinho, da segurança e, muitas das vezes, a salvaguardar o que se passa no seio familiar, conduzindo a que frequentemente vítimas se recusem, ou sintam dificuldade, em abandonar estas conceções. Para além desta idealização existem outras que se associam, como a normalização da violência necessária ao relacionamento conjugal, à educação dos filhos e a certas interações familiares, reforçando, assim, a desvalorização do fenómeno da violência doméstica (GELLES, 1997).

Porém, cada vez mais, as vítimas adquirem consciência de que certos comportamentos não são normais e existe uma maior predisposição para a denúncia, mesmo no caso da violência sexual, interiorizada durante anos como um dever conjugal ou exigência natural do homem (MANITA, 2009), consolidando-se um pensamento social que mesmo entre o casal um não é sempre não.

Como descrito, o fenômeno da violência doméstica tem sempre duas figuras centrais, a vítima e o agressor, contudo o evento inicia-se com o ofensor, pois é este que despoleta a agressão e, portanto, que dá origem ao crime sendo, por isso, lógico pensarmos que se queremos contribuir para a erradicação deste problema o comecemos a estudar/tratar na sua gênese – agressor. Para o efeito há que atender à sua individualidade a partir da qual é possível traçar uma intervenção que seja ajustada e efetivamente contribua para a ressocialização do agressor, prevenção da reincidência futura e proteção da vítima.

Segundo Manita (2005), associando perspectivas biológicas, psicológicas e de aprendizagem social, sinalizam-se variáveis que se entrecruzam no perfil do agressor: baixa autoestima, altos níveis de dependência do/a companheiro/a, acentuados ciúmes e níveis de suspeição, medo da intimidade, manipulação, elevada necessidade de poder/controlo, níveis de hostilidade, sintomatologia depressiva, défices nas competências de comunicação, dificuldade particular em expressar afeto e desenvolver relações de confiança, tendência para minimizar a severidade, a frequência e as consequências do comportamento violento, responsabilização da vítima pela violência, *stress* laboral, consumo de álcool ou drogas e poderá existir também a presença de psicopatologia.

Gonçalves e Cunha (2018) definem dois níveis de fatores de risco: estáticos, que ocorreram no passado do sujeito (traumas, abuso, vítima de violência); e dinâmicos, isto é, que estão em mutação, podendo sofrer modificações por contingências várias, como por exemplo, falta de controlo dos níveis de agressividade, impulsividade ou consumo de substâncias.

Para Campbell e Landerburger (1995), o nível e a intensidade da agressão definem se estamos perante um indivíduo com uma maior probabilidade de apresentar uma personalidade disfuncional ou uma perturbação psicopatológica, sendo isto possível de comprovar pela escalada do nível físico de agressão. Para Holzworth-Munroe, Smutzler e Sandin (1997), as perturbações mais presentes nos agressores de violência doméstica são a personalidade antisocial e a personalidade borderline (DUTTON & BODNARCHUCK, 2005; RIGGS, CAULFIELD & STREET, 2000).

No entanto, outros autores sugerem que a presença de psicopatologia no ofensor representa apenas 10% dos crimes (WALKER, 1994), sendo que a maioria dos agressores não apresenta qualquer tipo de perturbação mental (KOSS *et al.*, 1994, citado por BUZAWA & BUZAWA, 1996).

Reforçando a necessidade de atender à individualidade de cada agressor, considerando-se a heterogeneidade passível de associar ao seu perfil, Holtzworth-Munroe e Stuart (1994), após analisarem diversos estudos, concluíram a existência de três tipos de agressores: os primeiros caracterizam-se pela gravidade e frequência da violência, ou seja, a violência é exercida de forma contínua e grave; os segundos pela generalidade ou extensão das agressões, querendo isto dizer que existe uma separação entre os agressores extrafamiliares, que são agressivos de uma forma geral e os agressores intrafamiliares, em que a violência ocorre numa esfera privada; e, por fim, os terceiros que se relacionam com a psicopatologia e as perturbações da personalidade, que podem estar diretamente relacionadas com vivências entre a infância e o início da idade adulta.

Assinalando-se diferenças nos níveis de violência entre as tipologias de agressores identificadas, os autores supramencionados pormenorizam ainda que estes três tipos de perfis podem apresentar escaladas diferentes de comportamentos, sendo que uns são violentos apenas no núcleo familiar, sendo indivíduos bem inseridos e bastantes sociais, outros refletem uma violência de moderada a grave, sendo sujeitos inseguros, imprevisíveis, instáveis e com alterações de humor repentinas e, por fim, os mais perigosos são os de carácter violento e impulsivo, com rápidas passagens ao ato, que não conseguem controlar as emoções, são inseguros e muitas das vezes apresentam antecedentes criminais.

Encontramos na literatura a referência a diversos estudos como os de Hamberger e Hastings que qualificaram os agressores como antissociais, impulsivos, compulsivos e dependentes (MANITA, 2005).

Jacobson e Gottman (1998), por sua vez, também fazem a diferenciação entre os ofensores no crime de violência doméstica, sendo que uns são definidos pelos autores como “*cobras*”, que seriam os consumidores de álcool ou drogas, tendo dificuldade no controlo da raiva após o consumo e a eficácia de tratamentos seria quase nula, e os outros a que apelida de

“pitbulls”, que teriam problemas ao nível emocional e cognitivo, pelo que programas de controlo das emoções e desenvolvimento de inteligência emocional poderiam ter resultados positivos.

As diferentes investigações, apesar de expressarem a possível complexidade associada ao perfil do agressor, parecem coincidir numa certa homogeneidade, estabelecendo três tipos de agressores, os intrafamiliares, ou seja, a violência acontece ao nível mais íntimo, os impulsivos e os antissociais.

É também unânime entre os investigadores desta área que a generalização ao nível da caracterização e concetualização do perfil do agressor se torna muito complexa face a heterogeneidade associada à sua individualidade bem como à possível comorbilidade de características.

Para (DOMÍNGUEZ, 2000) a melhor forma de interpretar este agente criminal é do ponto de vista criminológico em que analisar-se-ia o tipo de atos cometidos, classificando-os em agressores completos, que cometem todo o tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual, e agressores psicológicos, que apresentam traços diferenciadores dos demais.

Concluindo, segundo Tijeras, Rodríguez & Armenta (2005), é possível verificar uma certa semelhança entre os agressores, na sua maioria são homens que apresentam determinados traços de personalidade, como a antissocial, na infância foram vítimas ou testemunhas de maus-tratos e têm presente o consumo abusivo de álcool ou drogas, sendo estas as características que parecem reunir uma maior probabilidade destes indivíduos serem mais propensos a exercer violência doméstica.

É também necessário assinalar que o crime de violência doméstica assume diversas tipologias e o agressor pode assumir atributos diferentes, conforme se trate de violência conjugal em relações heterossexuais, em relações homossexuais, relações de namoro, parentais ou contra idosos.

A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONTRIBUTOS JUSPSICOLÓGICOS

A análise de vários estudos permite-nos concluir que o défice do combate à violência doméstica está situado em duas fases do processo criminalizador: na primária, porque as penas aplicadas têm uma dosimetria cabível no requisito de duração para suspensão da pena (artigo 50º do

Código Penal); e na secundária, dado que, como resulta da investigação empírica, os juízes usam de forma quase perdulária a suspensão da pena, conjugando-se ambos os patamares para a transmissão de uma mensagem de impunidade, a qual promove e potencia a reprodução dos comportamentos violentos.

Ora diz a lei que para suspender a pena é necessário, entre outros fatores, atender à personalidade do agente (artigo 50º, do Código Penal); esta premissa levanta algumas questões, nomeadamente quais os critérios em que os juízes se baseiam para avaliarem a personalidade do agressor, uma vez que são necessários psicólogos para realizarem essa tarefa e os magistrados não possuem qualquer formação nessa área. Seria o mesmo que pedir a um psicólogo para interpretar juridicamente uma lei.

Uma vez que há diferenças entre o campo jurídico e psicológico; a personalidade jurídica traduz-se precisamente na suscetibilidade de ser titular de direitos e se estar adstrito a vinculações (nº 1 do artigo 66º, Código Civil), ou seja, entende-se por personalidade a faculdade para exprimir a qualidade ou condição jurídica do ente em causa. Fala-se de capacidade jurídica para exprimir a aptidão para ser titular de um círculo, com mais ou menos restrições, de relações jurídicas – pode por isso ter-se uma medida maior ou menor de capacidade, segundo certas condições ou situações, sendo-se sempre pessoa, seja qual for a medida da capacidade, sendo inerente a de gozo de direitos (artigo 67º Código Civil), o que pode ser limitada na capacidade de exercício; quando se fala em capacidade esta divide-se em capacidade de gozo, é a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita; e capacidade de exercício, que consiste na medida de direitos e de vinculações que uma pessoa pode exercer por si só, pessoal e livremente.

Para a Psicologia, a personalidade é muito mais abrangente e complexa, supera a “capacidade jurídica”; segundo Carver e Scheier (2000), a personalidade é uma organização interna e dinâmica dos sistemas psicofísicos que criam os padrões de comportar-se, de pensar e de sentir característicos de uma pessoa. Esta definição evidencia que a personalidade é uma organização e não um aglomerado de partes soltas, sendo dinâmica e não estática, imutável; é um conceito psicológico, mas intimamente relacionado com o corpo e seus processos psicológicos e cognitivos, é uma

força ativa que ajuda a determinar o relacionamento da pessoa com o mundo externo; mostra-se em padrões, isto é, através de características recorrentes e consistentes, expressas de diferentes maneiras - comportamento, pensamento e emoções; são as particularidades pessoais duradouras, não patológicas e relevantes para o comportamento de um indivíduo em uma determinada população (ASENDORPF, 2004).

A aplicação da lei é o momento em que se concretiza o processo de criminalização, para o qual ele emergiu e foi estabelecido: a punição do ator que cometeu o crime. No entanto, para que a sua finalidade seja alcançada é necessário assegurar não só o acontecimento exterior (ato tipificado como crime), mas também a necessidade de ter em conta a censurabilidade da personalidade do ator.

A análise do processo volitivo é importante para compreender o modo concreto do funcionamento do sujeito: todo o ato tem subjacente um fundamento, que parte de um ator que, intrinsecamente, tem uma estrutura de personalidade que o difere de todos os outros indivíduos, tornando-o individualizado, com personalidade jurídica, como tal um ser uno, em sala de audiência como na vida; conseqüentemente, o seu julgamento e *a posteriori*, a sua pena, deverão estar em consonância com a estrutura de personalidade do sujeito ao qual for aplicada.

Na confluência desta realidade há que proceder a uma análise do geral para o particular, não se podendo generalizar, havendo que dissecar cada caso, numa casuística do detalhe e da meticulosidade (FOUCAULT, 1997; SANTOS, 1986). Na intersubjetividade que surge desta confluência há que conceber uma significância de métodos; para tal, tendo em conta a desejabilidade social do arguido e a possibilidade de mentir, o que é um seu Direito processual, é necessário, ou pelo menos adequado, realizar uma avaliação que delimite e inviabilize o mais possível essa oportunidade, o despiste de várias patologias, economizando tempo, patenteando respostas eficazes e mais rápidas, as quais todos os tribunais ambicionam, incidindo similarmente na personalidade, permitindo confirmar ou infirmar um determinado perfil ou estrutura, que representa essencialmente a noção de unidade integrativa do indivíduo, com todo o conjunto das suas características diferenciais permanentes e as suas modalidades próprias de comportamento (SEVILLA, 2021).

Considerando que os factos que se declaram provados em sala de audiência correspondem a um ato ilícito, há que aplicar a sanção respetiva. A questão que se coloca consiste em saber qual a razão por que, depois de ter sido aplicada, enquadrada na moldura penal correspondente ao crime, tendo em conta que esta tem como objetivo a prevenção, ou seja, que tal ato não volte a acontecer por ação daquele indivíduo, como é possível que haja uma taxa tão alta de reincidência em alguns crimes? Este é o problema que se coloca e que convoca a reflexão.

O sentenciador, como pessoa humana que é, e falível, sendo obrigado a optar por testemunhas, regra geral contraditórias, seleciona a informação mais fiável, seguindo critérios subjetivos (os seus), que envolvem as suas crenças, representações – sua personalidade. A fidelidade das análises das declarações refere-se à fidelidade dos critérios do conteúdo, assim como à da adequação da decisão judicial, baseada nestes critérios, sobre a verdade e a mentira (RASKIN, 1994). Verdade e mentira são objetos construídos em função de longitudes e latitudes cognitivas e comportamentais.

A avaliação psicológica forense consubstancia o eixo vital da intervenção jus psicológica, construção operativa da Psicologia Forense nos meandros judiciais, que se traduz na penetração do saber, dos discursos, das práticas, técnicas e metodologias da Psicologia nos territórios jurídico-judiciais, construção esta que é operativa, como referimos, mas que se fundamenta em visão especulativa e epistemológica da Psicologia Forense, destinando-se ao melhor trabalho e ao mais perfeito e justo exercício dos atores do Direito. A Psicologia Forense na versão criminal, procura captar o ator na sua dinâmica, na dialética entre o ato, a causalidade e o sujeito que o sofreu: procura aceder ao discurso dos atores do processo de criminalização, descodificá-los, compreendê-los e explicá-los, numa trajetória de conhecimento e de busca de âncoras decifradoras e intelecto explicativas. Esta busca não visa a cura do sujeito, mas lançar a luz sobre ele, fazendo a diagnose e, a partir daí, conjugar o indivíduo (personalidade e comportamento) com o ato (POIARES, 2001).

O trabalho dos psicólogos forenses tem vindo a assumir relevância crescente no contexto dos tribunais, nomeadamente na violência conjugal. A avaliação psicológica forense respeita normalmente à avaliação de um

indivíduo, objetivando-se a tentativa de apoio aos tribunais, perante uma situação legal, mais especificamente a avaliação da personalidade em contexto penal, a perícia sobre a personalidade (artigo 160.º CPP). A prova pericial em contexto penal, tal como refere o artigo 151.º do CPP, “tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. Este artigo não refere só que as perícias são admitidas sempre que esteja em causa aquele tipo de conhecimentos, mas impõe a sua realização nesses casos. No que se refere ao valor probatório das perícias, presume-se subtraído à livre convicção do julgador o juízo técnico, científico ou artístico inerente às perícias, havendo a obrigação de fundamentação de uma eventual divergência por parte do magistrado. No entanto, esta necessidade de fundamentar a divergência, recorrendo à mesma área de especialização e conhecimento do perito só ocorre no que respeita ao juízo científico formulado (CARMO, 2005).

Uma vez que a Psicologia e o Direito têm como objeto de estudo as pessoas, as suas personalidades e os comportamentos, e sem embargo de cada um possuir uma perspetiva diferente, há condições privilegiadas – e necessidades constatadas – de aproximação em vez de distanciamento, um espaço de confluência, ainda que de perspetivas diferentes, o jurídico visa o ato e o Saber psicológico o ator, nas plúrimas vertentes por que se espraiam; para que o Direito alcance o objetivo a que se propõe, a justiça, é necessário estabelecer a comunicação e a congregação das Ciências Sociais, para que desta forma haja uma justiça justa.

APROXIMAÇÕES AO PRESSUSPOSTO RESSOCIALIZADOR

No contexto da violência doméstica, o fim ressocializador, particularmente da resposta do sistema punitivo, deverá aportar responsabilidades acrescidas, reconhecendo-se as vulnerabilidades específicas relacionadas com este tipo de crime, nomeadamente por ocorrer tendencialmente em relações de intimidade e ampliando, por conseguinte, o risco da revitimização. Assim, deverá ser uma prioridade assegurar a eficácia da ação jurídica na proteção à vítima bem como na promoção da ressocialização do seu agressor, sendo a prevenção e redução da violência doméstica uma preocupação e prioridade, tanto nacional como

internacionalmente (PCORDIER, CHUNG, WILKES-GILLAN & SPEYER, 2021).

Este pressuposto ressocializador será tão potenciado quanto mais específicas e dirigidas forem as respostas jurídico-penais, considerando e atendendo à individualidade o transgressor, sendo inclusivamente apontado por autores a sugestão de inclusão na própria decisão judicial de referências explícitas a medidas orientadas para este fim, nomeadamente o encaminhamento para formação profissional, suporte e acompanhamento psicológico ou programas específicos para agressores (DAVIES & BEECH, 2012; GEORGE, 2010). É, também, referenciada a relevância da intervenção especificamente dirigida a agressores, atendendo à correlação estabelecida entre a sua maior duração e a permanência nesta tipologia de programas de intervenção, assim como a ampliação da consciência e perceção relativamente à gravidade da violência exercida, com a prevenção da criminalidade e diminuição do próprio risco de reincidência criminal (LILAA, OLIVERB, CATALÁ-MIÑANAA & CONCHELL, 2014).

A preocupação de reforçar o investimento na reabilitação do agressor e na prevenção da reincidência criminal conduziu ao desenvolvimento de diversos programas e estratégias interventivas objetivamente dirigidas para este fim (DAY, CHUNG, CARSON & O'LEARY, 2009; BABCOCK & STEINER, 1999). Esta conscientização e investimento crescente deriva, em parte, de que atendendo-se particularmente ao crime de violência doméstica, verifica-se que envolver exclusivamente a vítima na resposta ao crime se demonstra insuficiente na rutura com trajetórias e ciclos de violência, reconhecendo-se a necessidade de intervir junto do agressor procurando alterar estereótipos e construções sociais associadas à prática da violência relacional. A constatação de que medidas exclusivamente punitivas se apresentam ineficazes na prevenção criminal e ressocialização do agressor impele, também, à necessidade de investimento em estratégias interventivas que mais eficazmente procurem responder a estes propósitos (MANITA, 2005; FEDER & WILSON, 2005).

Neste contexto emerge, consolida-se e destaca-se a relevância da intercontribuição da Psicologia, particularmente a Forense, enquanto ciência que abarca todos os saberes psicológicos no território da justiça, fomentando um mais efetivo exercício do Direito (URRA & VÁZQUEZ,

1993). Neste seguimento a American Psychological Association (APA), através da Divisão 41, defende que a intervenção do saber psicológico no campo jurídico visa alargar o conhecimento sobre a lei e respetivas instituições, refletindo, de forma geral, a aplicação da Psicologia ao sistema legal.

Este processo de consolidação e introdução da Psicologia no domínio judicial, ainda em curso uma vez que se reconhece a sua insuficiência atual, conduziu a uma ampliação das necessidades da sua participação, nomeadamente no que concerne ao testemunho, tanto de vítimas como de transgressores, na compreensão do crime e motivações subjacentes, na elaboração de perícias psicológicas, ou, também, na própria ressocialização do criminoso (MIRA Y LÓPEZ, 1932).

A convocação do Direito ao saber psicológico tem sido progressivo e crescente a sua referência tanto nas próprias normativas, seja através da alusão à personalidade do sujeito, conforme anteriormente explanado, mas também por meio da utilização de termos como comportamento, consciência, ato deliberado, perturbação ou doença mental, como através de produção legislativa que, e ainda que implícita ou explicitamente, reflete e requer a intervenção psicológica, como é exemplo invariável o objetivo ressocializador da ação jurídica.

Face a constatação da necessidade de re-equação do sistema punitivo convencional, assente fundamentalmente na lógica punitiva e repressora do sujeito-agressor, investindo insuficientemente na psicologização do processo jurídico assim como na prevenção efetiva da criminalidade, implica e legitima-se a necessidade de desenvolvimento de alternativas que, concertadamente, favoreçam tanto a proteção das vítimas como a reabilitação dos agressores (COSTA & REUSCH, 2015; WEXLER, 2008; CESCO, 2004).

Globalmente, a interseção entre o sistema jurídico e o pressuposto terapêutico substancia-se na designada jurisprudência terapêutica, refletindo uma perspetiva que considera que o Direito pode, também, exercer uma ação reabilitadora, assim como os procedimentos processuais e agentes judiciais. Destaque-se que não se defende a primazia do objetivo terapêutico mas sim que o sistema jurídico possa concertadamente atuar de forma a

promover a saúde mental, tanto da vítima como do agressor (PETRUCCI, 2002; SIMON, 1995).

Considera-se, assim, que a jurisprudência terapêutica reflete uma abordagem concertada com o objetivo ressocializador associado à finalidade da penalização, considerando os princípios relacionados com a prevenção geral e especial da criminalidade, assim como, simultaneamente, prevê o objetivo punitivo.

Medidas e estratégias enquadradas nesta perspectiva poderiam incluir, nomeadamente, a consideração de necessidades individuais nas decisões judiciais e acordos estabelecidos, discriminação das alterações comportamentais previstas do arguido ou a especificação das consequências previstas em caso de incumprimento. A comunicação estabelecida entre os agentes judiciais e o arguido, com destaque para o juiz, é essencial que seja clara e objetiva, através de elementos comuns a ambos, reconhecendo-se o seu impacto nos resultados alcançados. Pressupõe-se, também, o potenciar do pressuposto ressocializador da ação jurídica ao envolver-se o arguido no processo judicial, fomentando relações de respeito mútuo e reforçando-se o cumprimento do compromisso assumido. Para o efeito, a formação específica de magistrados em violência doméstica apresenta-se essencial, contribuindo para uma tomada de decisão mais esclarecida e com potencial acrescido de fomentar tanto a reparação da vítima como a reabilitação do agressor (PRETRUCCI, 2002; SIMON, 1995).

Esta é uma preocupação que Portugal tem acompanhado e que se reflete, nomeadamente, na Lei n.º 80/2019, que estipula a formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, tratando-se de um avanço significativo no reconhecimento da necessidade de ampliar o conhecimento técnico e científico sobre a matéria a fim de promover um exercício do Direito mais esclarecido e efetivo.

A implementação de programas de intervenção especificamente dirigidos para agressores também constitui uma prática desenvolvida em Portugal que procura responder à necessidade de especializar a resposta do sistema jurídico-penal ao agressor, contribuindo para a sua ressocialização e prevenção de reincidência futura. Apesar de muito limitada a informação disponibilizada sobre os referidos programas de intervenção, tanto em termos de operacionalização como dos seus efeitos, são referidos pela

Direção-Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais “resultados eficazes” (SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE, 2020). Os dados disponibilizados pela Comissão para a Igualdade de Género, relativamente ao 2º trimestre de 2023, indicam um total de 2438 pessoas integradas em programas para agressores, dos quais 189 em meio prisional e 2249 em contexto comunitário, refletindo um decréscimo da participação de agressores comparativamente ao período homólogo de 2022.

A literatura aponta que, maioritariamente, os programas de intervenção para agressores se fundamentam em modelos psicoeducacionais e psicoterapêuticos, procurando, de forma transversal, o investimento na alteração de modalidades de ação, assumindo-se a capacidade do agressor de aprender a relacionar-se de forma não violenta e agressiva. Particularmente no que respeita às intervenções de base psicoeducativa, as mesmas incidem no desenvolvimento de competências, tanto sociais como cognitivas, com o objetivo de promover uma maior conscientização do agressor face aos seus comportamentos e respetivas implicações, procurando-se contribuir para uma efetiva alteração das suas modalidades de ação violentas (MANITA, 2005).

Apesar da necessidade de aprofundamento da investigação sobre as estratégias desenvolvidas neste quadro em território português, nomeadamente no que respeita à sua aplicabilidade e eficácia, reconhece-se os contributos que constituem a uma ação do sistema jurídico mais ajustada tanto às particularidades do crime em questão como às do seu autor, formulando-se uma resposta que congregue tanto os pressupostos punitivos e de responsabilização do sujeito pela ação praticada, como o fim preventivo e ressocializador que lhe deverá estar associado.

CONCLUSÕES

Do exercício de reflexão teórico-epistemológico que se procurou realizar através do presente artigo evidencia-se a complexidade de que se reveste o fenómeno da violência doméstica e as respetivas exigências que se colocam em termos de respostas, tanto às vítimas quanto aos agressores. O desafio contemporâneo imposto à compreensão da violência doméstica implica uma abordagem holística, muito em resultado da complexa interação de variáveis envolvidas no mesmo, seja no que respeita aos atores

sociais envolvidos, às dinâmicas relacionais implicadas, bem como a influência de variáveis sociais, culturais e até político-económicas.

Refere o Artigo 40.º do Código Penal Português, alusivo às finalidades das penas e das medidas de segurança, que as mesmas visam proteger os bens jurídicos e, sublinhe-se, a reintegração do agente na sociedade. Sendo este propósito ressocializador objetivo expresso do Direito, cremos que carece de investimento substancial, atendendo-se, em particular, às especificidades do crime de violência doméstica, sendo este um processo no qual a Psicologia Forense e a intervenção juspsicológica são essenciais, contribuindo para que a arquitetura punitiva, tanto no que respeita à sua produção legislativa como aplicação, sejam efetivamente concertadas tanto com as necessidades da vítima, mas também com a ressocialização do agressor, promovendo-se, assim, uma jurisprudência mais terapêutica, e que fomente o seu objetivo ressocializador.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, Adrienne, SULLIVAN, Cris, BYBEE, Deborah, & GREESON, Megan. “Development of the Scale of Economic Abuse”. *Violence Against Women*, 14(5), 563–588, 2008.
- AGUILAR, Rudy & NIGHTINGALE, Narina. “The impact of specific battering experiences on the self-esteem of abused women”. *Journal of family violence*, 9 (1), 35-45, 1994.
- APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Manual unissexo para o atendimento a vítimas adultas de violência sexual, 13-72, 2013.
- ARIAS, Ileana & PAPE, Karen. “Psychological abuse: Implications for adjustment and commitment to leave violent partners”. *Violence & Victims*, 14, 55-67, 1999.
- ASENDORPF, Jens. *Psychologie der Persönlichkeit*, Berlin: Springer, 2004.
- BABCOCK, Julia. & STEINER, Ramalina. “The relationship between treatment, incarceration, and recidivism of battering: a program evaluation of Seattle’s coordinated community response to domestic violence”. *Journal of Family Psychology*. Vol 13, (1), 46-59, 1999.

- BANDEIRA, Lourdes. “Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação”. *Sociedade e Estado*, 29(2), 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/#>. Acedido em: 14 maio 2023.
- BERGEN, Raquel. *Wife rape: Understanding the response of survivors and service providers*, Sage Books, 1996.
- BHONA, Fernanda, LOURENÇO, Lelio. & BRUM, Camila. “Violência doméstica: um estudo bibliométrico”. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, vol. 63, (1), 87-100, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v63n1/v63n1a10.pdf>. Acedido em 03 jun 2023.
- BREWSTER, Mary. “Power and control dynamics in prestalking and stalking situations”. *Journal of Family Violence*, 18(4), 207-217, 2003.
- BUZAWA, Eve. & BUZAWA, Carl. *Do arrests and restraining orders work?* Thousand Oaks: Sage Publications, 1996.
- CAMPBELL, Jacquelyn. & LANDERBURGER, Karen. *Violence against women*. In FOGEL, Catherine & WOODS, Nancy (Eds), *Women's health care: a comprehensive handbook*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 1995.
- CARMO, Rui. *A prova pericial: Enquadramento legal*. In GONÇALVES, Rui & MACHADO, Carla (Coords.). *Psicologia Forense*, Coimbra, Quarteto, 2005.
- CARVER, Charles & SCHEIER, Michael. *Perspectives on personality*, Boston, Allyn and Bacon, 2000.
- CASIQUE, Leticia, & FUREGATO, Antonia. “Violence against women: theoretical reflections”. *Rev Latino-am Enfermagem*, 14(6), 950-956, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/flae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/?lang=en&format=pdf>. Acedido em: 17 jun de 2023.
- CESCA, Táis. “O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações”. *Psicologia & Sociedade*, 16 (3), 41-46, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/MZKbkNhpDwzgVjwQ8PYkhDy/?lang=pt#>. Acedido em 03 abr 2023.

- CHAUD, Maria. Teoría y práctica psicológica en el ámbito jurídico: hacia una definición del concepto de psicología jurídica, Madrid, Editorial EOS, 2010.
- CORDIER, Reinie, CHUNG, Donna, WILKES-GILLAN, Sarah & SPEYER, Renée. “The Effectiveness of Protection Orders in Reducing Recidivism in Domestic Violence: A Systematic Review and Meta-Analysis”. *Trauma, Violence, & Abuse*, 22 (4), 804 – 828, 2021.
- COSTA, Marli. & REUSCH, Patrícia. Justiça Restaurativa: instrumento alternativo para a solução de conflitos envolvendo a mulher em situação de violência doméstica. In XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Brasil, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015.
- DAVIES, Graham. & BEECH, Anthony. *Forensic Psychology: Crime, Justice, Law, Interventions*, New York, John Wiley & Sons, 2012.
- DAY, Andrew; CHUNG, Donna; O’LEARY, Patrick & CARSON, Ed. “Programs for Men who Perpetrate Domestic Violence: An Examination of the Issues Underlying the Effectiveness of Intervention Programs”. *Journal of Family and Violence*, (24), 203 – 212, 2009.
- DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: uma relação complexa. In Agra, C. (Coord.). *Criminologia: um arquipélago interdisciplinar*, Porto, U. Porto Editorial, 2012.
- DOBASH, Emerson, DOBASH, Russel, CAVANAGH, Kate, & LEWIS, Ruth. *Changing violent men*, Thousand Oaks, CA, Sage Publications, 1999.
- Domínguez, Ana. *El homicidio en la pareja: tratamiento criminológico*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- DUTTON, Donald & BODNARCHUK, Mark. Through a psychological lens: personality disorder and spouse assault. In. LOSEKE, Donileen; GELLES, Richard. & CAVANAUGH, Mary (Eds). *Current Controversies on Family Violence* (pp 5- 18). Thousand Oaks, CA, Sage Publications, 2005.

- FEDER, Lynette, & WILSON, David. “A meta -analytic review of court-mandated batterer intervention programs: Can courts affect abusers’ behavior?” *Journal of experimental Criminology*, 1(2), 239-262, 2005.
- Ferreira, Aurélio. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.
- FONSECA, Denire, RIBEIRO, Cristiane & LEAL, Noêmia. “Violência doméstica contra a mulher: Realidades e representações sociais”. *Psicologia & Sociedade*, vol. 24, (2), 307-314, 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acedido em: 07 jun. 2023.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*, Lisboa, Relógio D’ Água Editores, 1997.
- GELLES, Richard. *Family violence and abuse. Contemporary Families. A sociological view*, London, Sage, 1995.
- GELLES, Richard. *Intimate violence in families*, Thousand Oaks, CA, Sage Publications, 1997.
- GEORGE, Thomas. *Domestic Violence Sentencing Conditions and Recidivism*, Olympia, WA: Washington State Center for Court Research. Administrative Office of the Courts, 2010. Disponível em: https://ofm.wa.gov/sites/default/files/public/legacy/sac/pdf/nchip/DV_sentencing_conditions_recidivism.pdf. Acedido em: 29 jun 2023.
- GONÇALVES, Rui & CUNHA, Olga. (2018) - Agressores nas relações de intimidade: o olhar da Psicologia. In DIAS, Isabel. *Violência Doméstica e de Género*, Lisboa, PACTOR – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018.
- GONTIJO, Daniela, ALVES, Heliana, PAIVA, Michelle, GUERRA, Ruth & KAPPEL, V erônica. “Violência e saúde: uma análise da produção científica publicada em periódicos nacionais entre 2003 e 2007”. *Physis* 20(3), 1017-1054, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7qms9SC33rJBptPD8SFF7mM/?format=pdf>. Acedido em: 06 jul. 2023.
- HEISE, Lori, PITANGUY, Jacqueline & GERMAIN, Adriana. *Violence against women: The hidden health burden*, World Bank Discussion Paper 255 Washington, DC, The World Bank, 1994. Disponível em:

<http://documents.worldbank.org/curated/en/489381468740165817/Violence-against-women-the-hidden-health-burden>. Acedido em: 10 abr 2023.

HOLTZWORTH - MUNROE, Amy, SMUTZLER, Natalie & SANDIN, Elizabeth. “A brief review of the research on husband violence. Part II: The psychological effects of husband violence on battered women and their children”. *Agression and Violent Behaviour*, 2, 179-213, 1997.

HOLTZWORTH - MUNROE, Amy, STUART, Gregory. “Typologies of batterers: three subtypes and the differences among them”. *Psychological Bulletin*, vol. 116, n.º 3, Nov, 1994. Disponível em: <https://psych.indiana.edu/documents/holtzworth-munroe-and-stuart-1994.pdf>. Acedido em: 07 jan 2023.

JACOBSON, Neil & GOTTAMN, John. *When Men Batter Women: New insights into ending abusive relationships*, New York, Simon and Schuster, 1998.

JOHNSON, Michael. *A typology of domestic violence: Intimate terrorism, violent resistance, and situational couple violence*, Boston, Northeastern University Press, 2008.

KUNNUJI, Michael. “Experience of domestic violence and acceptance of intimate partner violence among out-of-school adolescent girls in Iwaya community, Lagos State”. *Journal of Interpersonal Violence*, 30(4), 543–564, 2014.

LILAA, Marisol; OLIVER, Amparo, CATALÁ-MIÑANAA, Alba & CONCHELL, Raquel. “Recidivism risk reduction assessment in batterer intervention programs: A key indicator for program efficacy evaluation”. *Psychosocial Intervention* vol. 23, 217-223, 2014. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1132055914000209>. Acedido em: 14 ago 2023.

MANITA, Celina. (Coor.); RIBEIRO, Catarina & PEIXOTO, Carlos. *Violença doméstica: Compreender para intervir. Guia de boas práticas para profissionais de saúde*, Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade de género, 2009.

- MANITA, Celina. A intervenção em agressores no contexto da violência doméstica em Portugal: estudo preliminar de caracterização, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2005.
- MILLER, Layli. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. 2.ed, Brasília, Tahirid Justice Center, 2002.
- MIRA Y LÓPEZ, Emilio. Manual de psicologia jurídica, Barcelona, Barcelona Salvat, 1932.
- OLIVEIRA, Alexandra & MANITA, Celina. Prostituição, violência e vitimação. In GONÇALVES, Rui, e MACHADO, Carla (coods). Violência e vítimas de crimes: (Vol. 1 – Adultos), Coimbra, Quarteto Editora, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaration on the elimination of violence against women, General Assembly Resolution nº 48/104 of 20 December 1993, Geneva, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 1993.
- PETRUCCI, Carrie. “Respect as component in the judge -defendant interaction in specialized domestic violence court that utilizes therapeutic jurisprudence”. Criminal Law Bulletin, vol. 38, (2), 263-295, 2002.
- POIARES, Carlos. “Da justiça à Psicologia: razões & trajetórias”. Sub Júdice – justiça e sociedade (ed). Psicologia e Justiça: razões e trajetos, nº22/23, pp.25-35, 2001.
- POIARES, Carlos. “Psicologia forense, justiça e intervenção Jus Psicológica”. JURISMAT, n.º 15, pp. 15-34, 2022. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/8616/5138>. Acedido em: 20 ago 2023.
- POIARES, Carlos. Violência nas relações de conjugalidade: uma questão (também) de educação. In POIARES, Carlos & TIJERAS, Josean (Coord.). Violência e justiça no século XXI – Desafios para a Psicologia Forense, Porto, Apuro, 109-142, 2022.
- QUARESMA, Carla. Violência doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal, Coleção Direitos Humanos e Cidadania, Lisboa, Cadernos da Administração Interna, 2012.

- RAMÍREZ, Fuensanta. *Conduitas Agressivas na Idade Escolar*, Lisboa, McGraw-Hill, 2001.
- RAPHAEL, Jody. *Prisoners of abuse: Domestic violence and welfare receipt*, Chicago, Taylor Institute, 1996.
- RASKIN, David. *Metodos psicologicos en la investigacion y pruebas criminales*, Madrid, Desdée de Brouwer, 1994.
- RIGGS, David, CAULFIELD, Marie & STREET, Amy. “Risk for domestic violence: factors associated with perpetration and victimization”. *Journal of Clinical Psychology*, 56 (10), pp. 1289-1316, 2000.
- RODRIGUES, Edília. *Severidade Punitiva na Violência de Género: Perspetiva Jurídico-Psicológica da Resposta Judicial em Cabo Verde*. Tese de Doutoramento, Universidade de Murcia, Espanha, 2022.
- SANTOS, António. “Piaget e a teoria do Direito”. *Análise Psicológica*, IV, pp. 319-358, 1986.
- SEDZIAFA, Alice, TENKORANG, Eric, OWUSU, Adobea, & SANO, Yuji. “Women’s Experiences of Intimate Partner Economic Abuse in the Eastern Region of Ghana”. *Journal of Family Issues*, 38(18), 2620-2641, 2017.
- SEVILLA, Maria. *Personalidade. O que nos torna únicos*, Lisboa, Atlântico Press, 2021.
- SIMON, Leonore. “A therapeutic jurisprudence approach to the legal processing of domestic violence cases”. *Psychology, Public Policy, and de Law*, Vol 1, (1), 43-79, 1995.
- SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA. *Relatório Anual de Segurança Interna 2022*. Gabinete do Secretário de Estado, 2023
- TIJERAS, José, RODRÍGUEZ, Juan & ARMENTA, Maria. “Teoría y descripción de la violencia Doméstica. Programa terapéutico para Maltratadores del ámbito familiar en el Centro penitenciario de Pamplona”. *Anuario de Psicología Jurídica*, 15, 67-95, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3150/315031849006.pdf>. Acedido em: 07 jul 2023.
- URRA, Javier & VÁZQUEZ, Blanca. *Manual de psicología forense*, Madrid, Siglo XXI, 1993.

- WALKER, Lenore. *Abused Women and survivor therapy: a practical guide for the psychotherapist*, Washington DC, APA, 1994.
- WALKER, Lenore. *The battered woman syndrome*, New York, Springer Publishing, 1984.
- WEXLER, David. *Jurisprudência terapêutica: como podem os tribunais contribuir para a reabilitação dos transgressores*. In FONSECA, António (Edição) *Psicologia e Justiça*, Coimbra, Editora Almedina, 2008.
- WHITING, Jason, PARKER, Timothy & HOUGHTALING, Austin (2014). “Explanations of a Violent Relationship: The Male Perpetrator’s Perspective”. *Journal of Family Violence* 29, 277-286, 2014. Disponível em: <https://scholarsarchive.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3203&context=facpub>. Acedido em: 27 ago 2023.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World report on violence and health: summary*. Geneva. *women in Iowa? An assessment and recommendations*, Harrisburg, PA, National Resource Center on Domestic Violence, 2003.
- WYNTER, Alatorre. “La violencia desde una perspectiva de género”. *Rev Enfermeras*, 37(12), 23-6, 2001.